



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

1

AUTOS Nº 14874-13.2015.8.16.0173

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- AUTORES:**
1. TATIANY COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA. EPP
 2. YASMINFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA. EPP
 3. OLIVEIRA CORRÊA COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA. ME
 4. MACHADO & CORRÊA LTDA. ME
 5. FARMÁCIA TAINAFARMA LTDA. EPP
 6. NOVA AMÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.
 7. O. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.
 8. APOLOFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA. ME
 9. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
EVELYNFARMA EPP
 10. TIAGOFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA. EPP
 11. TREVISAN & SOUZA LTDA. ME
 12. M. A. T. CORRÊA & CIA. LTDA. ME

Vistos etc.

1. A petição inicial preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, e art. 51, incisos I a IX da NLF. Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da requerente.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

2

1.1 Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05¹;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º² e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49³. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

¹ **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

² **Art. 6º.** (...)

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

³ **Art. 49.** (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

(...)

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

3

2. Nomeio como administrador judicial o **Dr. SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA**, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05⁴ e deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

6. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05⁵.

⁴ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

⁵ Art. 36. (...)

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

4

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

10. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

5

artigo 69 da Lei nº 11.101/05⁶.

Umuarama, 19 de novembro de 2015.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSYQ 3SR8H A45JW 5ECW3



⁶ Art. 69 (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.